

VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO — ERRÔNEA
INTERPRETAÇÃO LEGAL — VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ —
INVIABILIDADE DE RESTITUIÇÃO

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 641.323
SE (2004/0018965-0)

Relator: Ministro Felix Fischer
Agravante: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Procurador: Christina De Moraes Mendonça e outros
Agravado: Clélia Nazaré Magno Dantas e outros
Advogado: Daniel Fabricio Costa Junior e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO LEGAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp 488.905/RS por esta Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca.

Brasília (DF), 5 de maio de 2005 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer — Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE contra decisão que negou seguimento a recurso especial, assim fundamentada:

“(…)”

Não merece reparos a r. decisão recorrida. Com efeito, firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração — em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação

da lei — quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados. Eis a ementa do citado precedente:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO POR SUA RESPONSABILIDADE. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIALIBILIDADE.

Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei.

Recurso desprovido.

(REsp 488.905/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 13/09/2004)

A propósito, extrai-se elucidativo excerto do voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mencionado julgado, verbis:

“Apesar de este Tribunal já ter-se manifestado em sentido favorável à pretensão ora deduzida (RMS 14373/SC, DJ 04.11.2002, minha relatoria; Agravo Regimental no RESP nº 554475/RS, DJ 19.12.2003, Rel. Min. Gilson Dipp, entre outros), revendo minha posição, venho reconsiderando-a, a partir de decisões proferidas em feitos administrativos, e na oportunidade valho-me da seguinte manifestação:

“Convém salientar que, na hipótese, descabe restituição de qualquer valor recebido ante a presunção da boa-fé e o dissenso na interpretação da lei, segundo a linha de orientação da Advocacia Geral da União assim estratificada no Processo 00400.13771/95-34:

“VI – CONCLUSÃO

34. Como se viu, a orientação até agora adotada por esta Instituição quanto ao não cabimento de restituição na hipótese de pagamento indevido a servidor que o recebeu de boa-fé e em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, não está a merecer reparos. Deve ser mantida.

35. A efetiva prestação de serviço, a boa-fé no recebimento da vantagem ou vencimento, a errônea interpretação da lei expressa em um ato formal e a mudança de orientação jurídica são requisitos indispensáveis para que o pagamento feito possa ser considerado válido e, à época, devido, não estando sujeito à restituição.

36. No caso de que tratam estes autos (decisões judiciais que, cassando liminares, julgaram improcedentes ações propostas por servidores contra a União) deve ser observado o que dispõe a sentença, se o dispõe. Se o julgado nada explícita – como não deveria explicitar – a restituição é devida, por inexistirem, no caso, todos os requisitos imprescindíveis à aplicação do entendimento já consagrado por esta Instituição. A hipótese de pagamento feito mediante liminar posteriormente cassada configura pagamento indevido sujeito à reposição.

37. É o que me parece, s.m.j. À consideração superior.

Brasília, 03 de agosto de 1998.

Mirtô Fraga — Consultora da União

PARECER: GQ – 161

NOTA: A respeito deste parecer o Excelentíssimo Senhor Presidente da República exarrou o seguinte despacho: “Aprovo. Em 1º.9.98. Publicado na íntegra no Diário Oficial de 9 de setembro de 1998, p. 18”.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme transcrito às fls. 26/7, contido na manifestação da Chefia da Seção de Direitos e Deveres:

“Abstratamente, o Tribunal de Contas da União, até decisões recentes, posicionava-se quanto à “devolução de importâncias indevidamente recebidas” nos termos das Súmulas 106 e 235, abaixo transcritas, determinando que os servidores ativos e inativos e os pensionistas restituíssem ao Erário, em valores atualizados, as importâncias indevidamente recebidas, ainda que de boa-fé, exceto quando se tratasse de concessões de reforma, aposentadoria e pensão.

Súmula 106

“O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica, por si só, a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.”

Súmula 235

“Os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal.”

Entretanto, em recentes decisões (Decisão do Plenário nº 565/2000 e Acórdãos nºs 311/2002, 454/2003 e 674/2003, para citar, estes últimos específicos sobre auxílio-alimentação de magistrados – fls. 28/57), vem o Tribunal de Contas da União flexibilizando os termos da Súmula 235, e dispensando o ressarcimento de valores indevidamente recebidos, mesmo em hipóteses não albergadas pela Súmula nº 106, quando presentes cumulativamente: a) a existência de razoável dúvida sobre a correta aplicação da norma; b) a boa-fé dos envolvidos; c) o decurso de razoável lapso temporal entre o pagamento indevido e a correção deste.

O próprio Tribunal de Contas da União tem reconhecido a existência desses requisitos no que se refere à percepção do auxílio-alimentação pelos magistrados, dispensando-os do ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas a tal título, como extraído do Acórdão 454/2003, referente a recurso interposto de decisão em tomada de contas da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, in verbis:

“...presentes a boa-fé daquele que percebeu a vantagem, erro de interpretação da lei pelo órgão, presunção de legalidade do ato administrativo e caráter alimentar dos estímulos. Dispensa do ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas.”

(PA 3467/1997 — Ref. PA 304/91)”.

Assim, deve prevalecer o posicionamento mais recente emanado em r. julgado desta Corte a respeito da matéria ora em discussão, porquanto reflete a orientação atualizada dos

membros deste e. Tribunal, bem como da Advocacia Geral da União e do e. Tribunal de Contas da União.

Da análise dos autos, verifica-se que o v. acórdão vergastado entendeu presente a boa-fé dos autores, ao concluir que “Conforme se depreende da leitura dos autos, a inclusão das funções comissionadas na base de cálculo do adicional por tempo de serviço foi realizada pela própria administração, que à época entendia cabível. Não seria razoável compelir servidores a ressarcir o erário valores espontaneamente pagos pela Administração e, portanto de boa-fé.” (fl. 126).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso” (fls. 169/172).

Sustenta a agravante que a discussão não se trata de errônea interpretação ou má aplicação da lei conforme o aresto utilizado para negar seguimento ao presente recurso especial, mas de mero erro da Administração, detectado por inspeção do Tribunal de Contas da União, o que justificaria a devolução da quantia recebida.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

Por manter a decisão, trago o feito à Turma. É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER (Relator): O recurso não merece prosperar.

Esta Corte vinha se manifestando no sentido de que a Administração Pública, após constatar que estava procedendo erroneamente o pagamento de valores, podia efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor.

Todavia, em recente julgado proferido à unanimidade por esta Turma, revendo o posicionamento anterior, firmou-se o entendimento que diante da presunção de boa-fé no recebimento de gratificação pelo servidor, incabível

vel é a restituição do pagamento efetuado erroneamente pela Administração.

Neste sentido:

“RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiário. *Precedentes.*

2. Recurso desprovido”

(REsp 645165/CE, 5ª Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJU e 28/03/2005).

ADMINISTRATIVO. REAJUSTES SALARIAIS EFETUADOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I — O Superior Tribunal de Justiça vinha se manifestando no sentido de que a Administração Pública, após constatar que estava procedendo erroneamente o pagamento de valores, podia efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor.

II — Em recente julgado a Eg. Quinta Turma, revendo o posicionamento anterior, entendeu que diante da presunção de boa-fé no recebimento de gratificação pelo servidor, incabível é a restituição do pagamento efetuado erroneamente pela Administração. *Precedente.*

III — Agravo interno desprovido”

(AgRg no REsp 675260/CE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 07/03/2005).

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PISO SALARIAL DE ENGENHEIROS. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO LEGAL POR PARTE DA

ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados.

Recurso desprovido”

(RESP 598395/SC, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 29/11/2004).

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO POR SUA RESPONSABILIDADE. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE.

Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei.

Recurso desprovido”

(RESP 488905/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 13/09/2004).

Ante o exposto, tendo em vista as recentes decisões deste Tribunal, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

AUTUAÇÃO

Recorrente: Fundação Universidade Federal de Sergipe

Procurador: Helder Felizola Soares e outros

Recorrido: Clélia Nazaré Magno Dantas e outros

Advogado: Daniel Fabricio Costa Junior e outros

Assunto: Administrativo — Servidor Público Civil — Anuênio

AGRAVO REGIMENTAL

Agravante: Fundação Universidade Federal de Sergipe

Procurador: Christina de Moraes Mendonça e outros

Agravado: Clélia Nazaré Magno Dantas e outros

Advogado: Daniel Fabricio Costa Junior e outros

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.”

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca.

Brasília, 05 de maio de 2005

Lauro Rocha Reis — Secretário